



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.887 - RS (2012/0063490-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
MINUANO LTDA
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S) - RS040880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO TÍPICO DA COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS E CSLL SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 536 (672.215/CE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX APÓS O JULGAMENTO DO REFERIDO TEMA PELA SUPREMA CORTE.

1. Verifica-se que o tema dos autos - conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação - é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 536 - RE 672.215/CE).

2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexistente óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.887 - RS (2012/0063490-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
MINUANO LTDA

ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S) - RS040880

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

3. *Se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.*

4. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

2. A parte embargante assevera, em suma, que O Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria versada nos autos - Tema 536 do STF -, desse modo requer a devolução dos autos e o sobrestamento do julgamento do feito até que a Corte Maior a conclusão do julgado.

3. Requer ao final o acolhimento dos presentes Embargos.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.887 - RS (2012/0063490-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
MINUANO LTDA

ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S) - RS040880

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO TÍPICO DA COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS E CSLL SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 536 (672.215/CE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX APÓS O JULGAMENTO DO REFERIDO TEMA PELA SUPREMA CORTE.

1. *Verifica-se que o tema dos autos - conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação - é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 536 - RE 672.215/CE).*

2. *Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexistente óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.*

3. *As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado.*

4. *Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes.*

1. *Verifica-se que o tema dos autos - conceito de ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação - é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 536 - RE 672.215/CE).

2. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do julgamento Recurso Especial em matéria idêntica, inexistirá óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux.

3. Ocorre que ambas as Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, *por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ*, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).*

2. *Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.*

3. *Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017).*



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTES ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.*

2. *A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.603.061/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2017).*

4. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL, com efeitos infringentes, tornando sem efeitos as decisões anteriormente proferidas, e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte Superior, para que, após o julgamento do Tema 536 em Repercussão Geral, pelo Excelso STF, a Corte de origem proceda nos termos do art. 1.040 e seguintes do Código Fux. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063490-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.316.887 / RS

Número Origem: 200671000362883

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO MINUANO LTDA
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S) - RS040880

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO MINUANO LTDA
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S) - RS040880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.